



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.740938/2019-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.274 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2021  
**Recorrente** INOVACAO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2019

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA E VIGIA MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

É vedada a opção pelo Simples Nacional de pessoas jurídicas que prestem serviços de portaria e vigia mediante cessão ou locação de mão de obra.

VIGIA. PORTARIA E ZELADORIA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO COM O SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB 7/2015.

A atividade de vigia é aquela exercida por um porteiro, por cessão de mão de obra, não se confunde com o serviços de vigilância, limpeza e conservação; e não se enquadra na exceção prevista no inciso VI do §5º-C do art. 18 da LC 123/2006, e sim na regra do inciso XII do caput do art. 17 da mesma Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

**Relatório**

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, promovida pelo Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 01, de 07 de novembro de 2019 (fls. 399/400), **tendo em vista o exercício de atividade econômica não permitida para o Simples Nacional – prestação de serviço mediante cessão ou locação de mão de obra.**

O fundamento legal é o artigo 17, inciso XII da Lei Complementar n.º 123/2006; e o artigo 15, inciso XXI da Resolução CGSN n.º 140/2018.

Os efeitos da exclusão foram estabelecidos a partir de 01/02/2017.

A exclusão se deu com fundamento no Relatório de Exclusão de Ofício do Simples Nacional formalizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul/RS, juntado às fls. 388/398.

Com o intuito de verificar o correto cumprimento da legislação do Simples Nacional, a empresa acima identificada foi intimada (Termo de Intimação Fiscal n.º 221 – DRF/CXL, de 29/08/2019) a apresentar os contratos sociais e alterações contratuais desde a abertura da empresa; cópia de todas as notas fiscais emitidas no período de 01/01/2017 a 31/12/2017 e cópia dos contratos celebrados referente aos serviços prestados a terceiros no mesmo período.

Em atendimento à intimação, o contribuinte juntou os documentos de fls. 17 a 365. Segundo o relato fiscal foram apurados os seguintes fatos:

- a) A empresa foi registrada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul em 06/12/2012 e é optante pelo regime do Simples Nacional desde a sua constituição;
- b) De acordo com a segunda alteração contratual, registrada em 23/08/2014, o objeto social da empresa consistia em atividades de monitoramento de sistemas de segurança e serviços de recepção e portaria;
- c) Na terceira alteração contratual, registrada em 14/06/2017, o objeto social passou a ser atividades de serviços combinados de limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção, portaria e outros serviços relacionados para dar apoio à administração e conservação das instalações dos prédios;
- d) A quarta alteração contratual, registrada em 13/12/2018, manteve inalterado o objeto social da empresa;
- e) A CNAE principal, cadastrada no sistema à época da abertura da empresa, era 80.20-0/00 – Atividades de monitoramento de sistemas de segurança, e a CNAE secundária, 81.11-7/00 – Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;

f) Em 14/06/2017, a CNAE principal passou a ser 81.11-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, sem CNAE secundária, mantendo-se até a data do relatório;

g) Da análise dos contratos de prestação de serviços e das notas fiscais apresentadas, a autoridade fiscal constatou que o contribuinte prestou serviços de vigia, portaria, segurança ou monitoramento de pessoas, de forma contínua, nas dependências das empresas contratantes, mediante cessão de mão de obra no período de 01/2017 a 12/2017;

h) O serviço prestado pela empresa se enquadra na atividade de vigia, que é diverso da atividade de vigilância, sendo enquadrado no código 5174, conforme descrição sumária das atividades constantes na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO/2002;

Segundo a fiscalização, a comprovação da realização das atividades de portaria e vigia, mediante cessão de mão de obra, no período de 01/2017 a 12/2017, conforme documentação anexada, impede que o contribuinte seja optante pelo Simples Nacional.

De acordo com o relato fiscal, **o artigo 18, §5º-H** da Lei Complementar nº 123/2006 **permite a opção pelo Simples Nacional** à empresa que **preste serviços** mediante cessão de mão de obra em relação às atividades arroladas nos incisos do §5º-C do mesmo artigo, entre elas, **o serviço de vigilância**, limpeza e conservação.

Entretanto, as **atividades de portaria e vigia não estão contempladas** na exceção legal prevista acima.

Ainda segundo o relatório, a Receita Federal do Brasil expediu o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 7/2015, reafirmando a determinação da LC nº 123/2006, que veda a opção ao Simples Nacional pelas pessoas jurídicas que prestem serviço de portaria por cessão de mão de obra.

Por todas as constatações acima e considerando o disposto nos artigos 28, 29, inciso I, 30, inciso II e 31 da LC nº 123/2006, que tratam das formas e dos efeitos da exclusão, a autoridade fiscal decidiu pela exclusão do contribuinte do Simples Nacional e emitiu o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 01, de 07 de novembro de 2019, com efeitos a partir de 01/02/2017.

A ciência do termo de exclusão se deu por via postal, em 14/11/2019, conforme fl. 401. Em 05/12/2019, o interessado apresentou tempestivamente sua manifestação de inconformidade de fls. 405/410.

Após breve relato dos fatos, alega que a vedação de prestação de serviços por cessão de mão de obra prevista na LC nº 123/2006 não se refere especificamente a portaria/vigia, enquanto que a mesma lei ressalvou o direito às empresas que exercem a atividade de vigilância, limpeza ou conservação de optarem pelo Simples Nacional.

Afirma que o serviço de vigilância é mais completo porque engloba todos os serviços feitos por porteiros e vigias, distinguindo-se destes pelo fato de poderem portar armas.

Sustenta que a lei, ao excetuar o serviço de vigilância, limpeza e conservação, também ressaltou o direito das empresas que operam com portaria de optarem pelo Simples Nacional tendo em vista que aqueles englobam os serviços destes.

Cita jurisprudência da Justiça do Trabalho para defender que o serviço de vigia é equiparado ao de vigilância, sendo inclusive devido o adicional de periculosidade.

Ao final, requer seja cancelado o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 01, de 07/11/2019, com o restabelecimento da sua inscrição no referido sistema de tributação.

Em sessão de 27 de maio de 2020 (e-fls. 417) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/02/2017

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA E VIGIA MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

É vedada a opção pelo Simples Nacional de pessoas jurídicas que prestem serviços de portaria e vigia mediante cessão ou locação de mão de obra.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância em 09/07/2020 (e-fls. 424), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 14/07/2020 (e-fls. 426), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

A recorrente repisa o argumento de que o serviço de vigia/portaria estariam englobados no conceito de vigilância, atividade esta permitida à opção no Simples Nacional.

Reafirma que a Justiça do Trabalho *‘é uníssona no sentido de que ao vigia não se lhe retira o direito ao adicional de periculosidade, EQUIPARANDO-OS A VIGILÂNCIA, na medida em que, ao exercer a função, o que pressupõe ou não a utilização de armas, lhe expõe ainda mais a risco, porque lhe priva de um direito maior de defesa.’*

Apresenta texto da legislação e julgados da Justiça do Trabalho que conferem direito ao adicional de periculosidade aos vigias.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### DO MÉRITO

A recorrente não apresentou qualquer argumento que se contraponha ao teor do Acórdão recorrido, repetindo apenas o mesmo texto já apresentado na manifestação de inconformidade, ainda que numa versão resumida.

A recorrente não contesta aos fatos narrados pela Fiscalização. Sua defesa concentra-se apenas no argumento de que os trabalhadores que atuam como vigias ou porteiros teriam alguns direitos conferidos àqueles que trabalham como vigilantes, concluindo a recorrente que a atividade de vigia/portaria estaria englobado na atividade de vigilância.

O Acórdão recorrido muito bem rebateu este argumento, ainda que não tenha merecido objeto de qualquer comentário no texto do Recurso Voluntário. Relembrou o relator que o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 7, de 10 de junho de 2015 estabelece que o entendimento da RFB sobre o tema está no sentido de que “*o serviço de portaria não se confunde com os serviços de vigilância, limpeza e conservação, portanto não se enquadra na exceção prevista no inciso VI do §5º-C do art. 18 da LC nº 123/2006, e sim na regra prevista no inciso XII do caput do artigo 17 da mesma lei.*”.

E analisando as provas juntadas aos autos, entendo correta a autuação realizada pela unidade de origem, não merecendo qualquer reparo. A recorrente exerce atividade de vigia/portaria, fato este não contestado, inclusive admite o exercício desta atividade mediante cessão de mão de obra.

As atividades vigia e de vigilante não se confundem. A concessão de direitos aos trabalhadores que exercem estas duas atividades pela Justiça do Trabalho não altera este fato.

A RFB já se manifestou exatamente sobre este assunto em pelo menos duas oportunidades.

A Solução de Consulta COSIT nº 57, de 27/02/2015, dispõe que os serviços de portaria e de zeladoria não se confundem com vigilância, limpeza ou conservação e são prestados mediante cessão de mão-de-obra:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL EMENTA: PORTARIA. ZELADORIA.

Os serviços de portaria e de zeladoria, porque não se confundem com vigilância, limpeza ou conservação e são prestados mediante cessão de mão-de-obra, são vedados aos optantes pelo Simples Nacional.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:**

Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, XII, art. 18, § 5º-C, VI, § 5º-H; RPS, art. 219, § 2º, I, XX; IN RFB n.º 971, de 2009, art. 191, § 2º.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 7, de 10/06/2015, citado no Acórdão recorrido, veda as pessoas jurídicas que prestam serviços de portaria por cessão de mão de obra de optarem pelo SIMPLES.

Art. 1º É vedada a opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) pelas pessoas jurídicas que prestem serviço de portaria por cessão de mão de obra.

Art. 2º O serviço de portaria não se confunde com os serviços de vigilância, limpeza e conservação, portanto não se enquadra na exceção prevista no inciso VI do §5º-C do art. 18 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e sim na regra prevista no inciso XII do caput do art. 17 dessa mesma lei.

Art. 3º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

Portanto, voto pela manutenção do Acórdão recorrido nos seus termos, inclusive pela ausência de contestação direta, mantendo a exclusão da recorrente do Simples Nacional.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.